

**EMENDA Nº**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao inciso V, do art. 34, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 34.....  
.....

V - aeródromo civil explorado em regime público: o aeródromo civil construído, administrado e explorado em regime público, diretamente pela União ou mediante atribuição à empresa pública especializada da Administração Pública Federal, ou suas subsidiárias; mediante convênio de delegação para pessoa jurídica de direito público interno ou para consórcio públicos; ou ainda, mediante concessão, inclusive na forma de parceria público-privada, para pessoa jurídica de direito privado;

**JUSTIFICATIVA**

A nova redação proposta visa o atendimento à Legislação aplicável ao caso.

A modificação quanto ao conteúdo está na necessidade de se retirar a possibilidade de celebração de convênio de delegação com “entidade sob controle estatal federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal”. Isto porque, o recebimento da outorga se dá em favor da pessoa jurídica de direito



público a qual a entidade é vinculada, cabendo, portanto, ao Estado, DF ou Município a definição para a exploração do aeroporto delegado.

Tal alteração encontra amparo no art. 37 da Lei nº 12.379/2011 e art. 27, §8º, inciso XI da Lei nº 10.683/2003, que preveem a delegação em favor dos Estados, DF e Municípios.

Sala das Comissões,

**Senador VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)

